

POBREZA E FOME *VERSUS* SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Palavras-chave

Pobreza, Fome,
Desenvolvimento
Sustentável, Direitos
Humanos, Fatores De
Degradação.

Jocema Bittencourt Da Cruz

RESUMO

Palabras-clave

Pobreza, Hambre,
Desarrollo Sustentable,
Derechos Humanos,
Factores De Degradación.

Biografia

Mestranda do
Programa de Pós-
Graduação em
Direito (PPGD)
– Mestrado em
Ciências Sociais
Aplicadas, área
de concentração:
Direito Econômico
e Socioambiental,
Linha de Pesquisa:
Sociedades e Direito.
Bacharel em Direito
pela Universidade
Estadual de Ponta
Grossa/PR (UEPG).
Graduanda em
Gestão Pública pela
UFPR. Funcionária
do Tribunal de
Justiça do Estado do
Paraná (TJPR).

Na última metade do século XX e neste início do século XXI, com a aproximação dos povos através da chamada *globalização* ou *mundialização*, houve uma profunda intensificação e um espantoso crescimento do intercâmbio entre os povos, o que ocasionou mudanças nas estruturas econômicas e produtivas das nações. Tais mudanças, aliadas ao enorme avanço tecnológico por que passa o mundo contemporâneo, sem olvidar das vantagens carreadas ao ser humano no que concerne à melhoria de vida, trouxeram como desvantagens a concentração de renda, o desemprego e o subemprego e – o que é mais grave – um enorme aumento da pobreza, problemas que apresentam grande impacto sobre a sustentabilidade da economia e da ecologia do planeta. Este ensaio abordará – sucintamente – o direito a um ambiente equilibrado como direito humano, os efeitos da tecnologia e da globalização sobre o meio ambiente humano e, por fim, a pobreza e a fome como fatores de degradação.

RESUMEN

En la última mitad del siglo XX y en este inicio del siglo XXI, con la aproximación de los pueblos a través de la denominada *globalización* o *mundialización*, ha habido una profunda intensificación e un espantoso crecimiento del intercambio entre los pueblos, el que ha ocasionado mudanzas en las estructuras económicas y productivas de las naciones. Tales mudanzas, aliadas a lo enorme avance tecnológico por lo cual pasa el mundo contemporáneo, sin olvidar las ventajas

acarreadas a lo ser humano concerniente a la mejoría de vida, trajeron cómo desventajas la concentración de la renta, el desempleo y el subempleo y – lo que és más grave – un enorme aumento de la pobreza, problemas que presentan um grán impacto sobre la sustentabilidad de la economía y de la ecología del planeta. Este ensayo abordará – sucintamente – el derecho a un ambiente equilibrado cómo derecho humano, los efectos de la tecnología y de la globalización sobre el medio ambiente humano y, por fin, la pobreza y la hambre cómo factores de degradación.

INTRODUÇÃO

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano afiguram-se, cada vez mais como as principais questões ou talvez a principal questão a ser enfrentada pelo mundo contemporâneo, posto que delas não só depende a manutenção e a preservação da qualidade de vida no presente, mas também das gerações futuras.

A destruição do meio ambiente humano, embora possa parecer que está ligado apenas à busca pelo lucro, pela indiferença ou pela negligência, liga-se em muito ao problema educacional e, a melhoria dos conhecimentos acerca dos problemas ligados a sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável pode contribuir para o desaceleramento dos mesmos.

Dentre as inúmeras causas da insustentabilidade, de acordo com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, ao lado do avanço desenfreado da tecnologia e do fenômeno da globalização, estão a pobreza extrema e a fome dela decorrentes.

Assim, não se pode pensar em equilíbrio do meio ambiente de maneira dissociada da realização plena do direito à vida e à saúde, o que passa necessariamente pelo problema da nutrição do povo e do enfrentamento paralelo e simultâneo do problema da fome.

1. OS DIREITOS HUMANOS

Numa visão simplista, podemos conceituar os direitos humanos como sendo aqueles direitos próprios da pessoa humana, decorrentes da sua própria condição. São direitos que carregam ao ordenamento jurídico regras da moral, da ética e do direito natural, sendo inalienáveis, imprescritíveis, indelegáveis, indivisíveis e garantidores da liberdade e da dignidade.

São os chamados direitos fundamentais da pessoa humana, sem os quais a sua condição humana seria total ou parcialmente aniquilada.

Jürgen Habermas fundamenta os direitos humanos unicamente na moral, uma moral universal, que independe de sexo, raça ou localização geográfica do indivíduo, pois para ele, esses direitos são inerentes não a uma ou outra pessoa, mas a todas, pela simples condição de ser pessoa.

Los derechos fundamentales regulan, por el contrario, materias para cuya fundamentación, por la misma generalidad de éstas, bastan los argumentos morales. Éstos son argumentos que fundamentan por qué la garantía de tales reglas se encuentra en los intereses iguales de todas las personas en su calidad de personas en general, por qué tales reglas son, pues, buenas en igual medida para cualquiera¹

Maria Victória Benevides² define os direitos humanos como aqueles comuns a todos os seres humanos, sem distinção de raça, sexo, classe social, religião, etnia, cidadania política ou julgamento moral, ou seja, decorrentes do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano e, portanto, independentes de reconhecimento formal dos poderes públicos, por serem considerados naturais ou acima e antes da lei.

De acordo com o conceito de João Baptista Herkenhoff³, modernamente deve-se entender por Direitos Humanos ou direitos da pessoa humana, aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser humano, por sua própria natureza, pela dignidade que a ela é inerente. Não são direitos que resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

No dizer de Fernando Barcellos de Almeida:

Direitos Humanos são as ressalvas e restrições ao poder político ou as imposições a este, expressas em declarações, dispositivos legais e mecanismos privados e públicos, destinados a fazer respeitar e concretizar as condições de vida que possibilitem a todo o ser humano manter e desenvolver suas qualidades peculiares de inteligência, dignidade e consciência, e permitir a satisfação de suas necessidades materiais e espirituais⁴.

1 HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del otro**: estudios de Teoría Política. Trad. Juan Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999, p. 176.

2 BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE: São Paulo, 1994.

3 HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos: Gênese dos direitos Humanos. Volume 1, São Paulo: Acadêmica, 1994, p. 30.

4 ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São

A idéia que se generaliza é a de que a expressão *direitos humanos* é sinônima de *direitos fundamentais*. Assim também pensa Paulo Bonavides⁵, que diferencia as duas expressões apenas para estabelecer uma separação didática, utilizando a expressão *direitos humanos* para se referir aos direitos não legislados ou constitucionalizados da pessoa humana, e *direitos fundamentais* para designar os direitos humanos positivados.

1.1 EXPANSÃO DO CONCEITO

Segundo Norberto Bobbio⁶, o processo de expansão dos direitos humanos, fundamentalmente representa uma constante afirmação e ampliação dos direitos dos indivíduos, frente a qualquer outra instância de poder. Essa expansão se faz em ondas que podem abranger vários séculos e o sentido que elas encerram é dado pelo momento político de predomínio do modelo de democracia liberal. Nem toda sociedade passa por todas essas ondas, ela não é necessariamente linear e nem cumulativa.

Na visão de Bobbio, a idéia de que os direitos humanos são direitos naturais, os que cabem ao ser humano enquanto ser humano é meramente tautológica. Para ele, os denominados *direitos humanos* não representam produto da natureza, mas sim da civilização humana, direitos históricos e nessa condição, mutáveis e suscetíveis de ampliação⁷.

Como se sabido, essas ondas são traduzidas em etapas do aparecimento de determinadas carências de proteção jurídica, que englobadas de acordo com a época do seu surgimento deram origem ao que se convencionou chamar de *gerações de direitos*.

Assim, a primeira onda desses direitos correspondeu à afirmação dos direitos civis e proteção da propriedade e da vida, consubstanciado em direitos, tais como não ser expropriado, oprimido, maltratado ou morto, correspondendo assim, direitos negativos, de proteção contra a soberania estatal.

A segunda onda trouxe a afirmação de direitos do cidadão não mais contra o Estado, mas dentro do Estado, de participar ativamente da sociedade e do próprio estado. Diz respeito aos direitos de participação do indivíduo nos destinos da sociedade na qual ele está inserido, através do direito de sufrágio, da livre organização, da participação política e principalmente, da livre expressão do

Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 24.

5 BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia**. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998. p. 16

6 BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992, p. 49.

7 Id, pág. 17-32.

pensamento, da universalização dos direitos de livre organização.

Numa terceira onda de surgimento de direitos aparecem os direitos sociais, que devem ser garantidos através do Estado, ligados, portanto, à universalização do acesso a educação, à saúde, à moradia e ao trabalho, a proteção das minorias, da infância e da juventude, medidas de proteção aos desempregados, dos menores, dos inválidos e dos hipossuficientes, principalmente nas relações de trabalho.

Alocados numa quarta onda estavam, em princípio, os direitos ligados à ecologia, expandindo-se essa num rol considerável de afirmações jurídicas que tem como titular o indivíduo, como aqueles direitos ligados ao meio ambiente, aos animais, aos grupos étnicos e sexuais, os direitos ligados à reprodução humana. Tais direitos não são postos contra o estado e nem dentro do estado, mas estão ligados principalmente ao asseguramento da vida das futuras gerações.

Alguns autores fazem menção a uma quinta onda de direitos, em constante crescimento, oriundos de situações ligadas à aplicação de tecnologias diretamente ao ser humano, ligados essencialmente à engenharia genética e a novas formas de reprodução humana. Entretanto, não me parece que esses direitos estejam a formar uma quinta geração de direitos, mas apenas aumentando o rol dos direitos de quarta geração.

Carlos I. Massini Correas⁸ ao enumerar os problemas atuais por que passam os direitos humanos, critica essa crescente tendência de aumentar o número e a qualidade dos direitos necessários para satisfazer em benefício da pessoa humana, problema que denomina “tendência inflacionária”.

Para Masini, é evidente a noção equívoca de *direito* que se utiliza nessas alocações, dada à inexistência de ponto comum entre os diversos direitos, dada à heterogeneidade existente entre as suas diversas categorias, ou de relação ao sujeito dos direitos, onde se verifica que ele vai desde o homem até os animais, passando pelos grupos sociais; nem em relação ao obrigado, pois este pode ser ora o Estado, ora a comunidade das nações, ou as associações ou mesmo os indivíduos particulares; muito menos quanto ao objeto, que em muitas vezes mostra-se indeterminável, como nos direitos ao desenvolvimento ou à paz e também no que diz respeito ao fundamento, já que ele é ora a natureza humana, ora a animalidade, em outros momentos o erotismo, ou ainda, a pureza das águas e assim sucessivamente, de modo a poderem ser considerados como pertencentes a uma categoria unitária.

Por outro lado, segundo o autor, essa imprecisão torna tentadora a utilização ideológica desses direitos assim conceituados, sujeitando-os à manipulação para satisfação demagógica, para servir a interesses sectários ou para satisfazer interesse político.

8 CORREAS, Carlos I. Massini. **Los Derechos Humanos em el pensamiento actual**. Buenos Aires: Alfredo-Perrot, 1994, p. 173-177.

1.2. O AVANÇO TECNOLÓGICO E OS DIREITOS HUMANOS

Immanuel Kant, em sua obra “Crítica da Razão Pura”, ao estabelecer as diferenças entre os conhecimentos puros, ou *a priori*, e os conhecimentos empíricos, ou *a posteriori*, nos traz uma severa advertência sobre a necessidade de que os conhecimentos advindos através da experiência estejam assentados sobre bases sólidas. Embora não faça aí nenhuma alusão de conteúdo moral, podemos transportar o seu pensamento para a área dos direitos humanos, pois o edifício construído através dos conhecimentos científicos pode vir a desabar caso o conhecimento seja concebido como um fim e não como um meio.

Além disso, quando se está acima da esfera da experiência, então se está seguro de não ser contestado pela experiência. O estímulo para ampliar seus conhecimentos é tão grande que só se pode ser detido em seu progresso por uma clara contradição em seu caminho. Esta pode ser contudo evitada se as ficções forem forjadas cautelosamente, sem que por isso deixem de ser ficções. A Matemática dá-nos um esplêndido exemplo de quão longe conseguimos chegar no conhecimento a priori independentemente da experiência. Na verdade, a Matemática se ocupa com objetos e conhecimentos apenas na medida em que se deixam apresentar na intuição. Mas essa circunstância é facilmente descurada, porque mesmo tal intuição pode ser dada a priori e, portanto, dificilmente é distinguida de um simples conceito puro. Tornado por tal prova do poder da razão, o impulso de ampliação não vê mais limites. A leve pomba, enquanto no livre vôo fende o ar do qual sente a resistência, poderia imaginar-se que seria ainda muito / melhor sucedida no espaço sem ar. Do mesmo modo, Platão abandonou o mundo sensível porque este estabelece limites tão estritos ao entendimento, e sobre as asas das idéias aventurou-se além do primeiro no espaço vazio do entendimento puro. Não observou que por meio dos seus esforços não ganhava nenhum terreno, pois não possuía nenhum ponto em que, como uma espécie de base, pudesse apoiar-se e empregar suas forças para fazer o entendimento sair do lugar. Na especulação é, contudo, um destino habitual da razão humana concluir o quanto antes seu edifício e apenas depois investigar se também seu fundamento está bem assentado⁹.

Durante a segunda metade do século XX e nos primórdios do século XXI, mesmo levando em conta o espantoso crescimento experimentado durante alguns períodos da civilização, a ciência evoluiu muito mais do que em toda a história da humanidade, e esse crescimento, por influir diretamente sobre a espécie humana, carregam graves problemas no que respeita a liberdade e a integridade da pessoa, que devem ser enfrentados à luz dos direitos humanos.

Assim, a expansão da tecnologia, em todos os níveis de conhecimento

9 KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987, p. 28.

deve ser aceita e incentivada até o limite em que possa começar a ameaçar os direitos fundamentais do ser humano, cuja prevalência é defendida universalmente, encontrando uma voz forte em Habermas quando, citando Kant, fala da liberdade como lei maior e única apta a reger as relações humanas:

El concepto de derecho subjetivo que protege una esfera de libre arbitrio posee para el derecho moderno en su conjunto una fuerza estructurante. Por eso Kant concibe el derecho como ‘el conjunto de condiciones bajo las cuales el arbitrio de uno puede coexistir con el arbitrio de otro según una ley universal de la libertad’ (*Rechtslehre, Werke IV, 337; MC, 39*). Todos los derechos humanos especiales tienen según Kant su fundamento en el único derecho originario a iguales libertades subjetivas: ‘la libertad (la independencia con respecto al arbitrio constrictivo de otro), en la medida que puede coexistir con la libertad de cualquier otro según una ley universal, es este derecho único, originario, que corresponde a todo hombre en virtud de su humanidad’¹⁰

O artigo 15, do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais assegura a toda pessoa humana o direito de desfrutar do progresso científico para uma vida melhor, com mais conforto, com mais saúde e para o elástico da própria vida. No exercício desse direito insere-se o desenvolvimento e a difusão da ciência¹¹.

Entretanto, questões ligadas à proteção do meio ambiente, do corpo humano e da própria vida humana, devem ser analisadas em paralelo e em contraposição aos avanços tecnológicos, dado aos perigos que derivam, ou seja, essas questões devem ser estudadas de um ponto de vista não meramente científico ou de conveniência individual ou social, mas em face da ética.

Em 10 de novembro de 1.975, a Organização das Nações Unidas - ONU, proclamou a Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade. Nessa oportunidade, tivemos o início das preocupações em nível mundial sobre as ameaças trazidas pelo avanço tecnológico aos direitos humanos:

Todos os Estados adotarão medidas tendentes a estender a todos os estratos da população os benefícios da ciência e da tecnologia e a protegê-los, tanto nos aspectos sociais quanto materiais, das possíveis conseqüências negativas do uso indevido do progresso científico e tecnológico, inclusive sua utilização indevida para infringir os direitos do indivíduo ou do grupo, em particular relativamente ao respeito à vida privada e à proteção da pessoa humana e de sua integridade física e intelectual¹²(art. 6.º).

10 HABERMAS. op. cit, p. 177.

11 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 15.

12 Declaração sobre a Utilização do Progresso Científico e Tecnológico no Interesse da Paz e em Benefício da Humanidade. ONU, art. 6.º.

A prevalência dos direitos humanos sobre todo e qualquer interesse que possam advir, quer econômico, quer político, quer científico é matéria afeta ao direito, que através de seus operadores, devem lutar e neutralizar esses interesses, com legitimidade, constância e de maneira eficaz.

A melhor lição nesse sentido nos chega através de Rodolfo Luis Vigo¹³, ao dizer que o direito, para manter sua legitimidade e não ser absorvido por outros interesses, deve ser uma fonte de luta incansável, inescusável e eficaz, na defesa de tudo aquilo que resulta indisponível.

La preocupación y opción por um humanismo y uma ecología integral resultan una exigência y um desafío insoslayable frente a la capacidad destructiva del hombre y la naturaleza que se há gerado y puesto em manos de otros hombres. Nuestro futuro y sobre todo la calidade humana del mismo, está cada vez más ligado a esos increíbles poderes que movidos por la lógica de su próprio interes pueden carecer de limites, y he aqui la fortaleza del derecho para evitar desmanes y afirmar el servicio al hombre al que desde siempre y para siempre están convocados el derecho y sus operadores. Lo contrario termina siendo patológico o incomprensible em cuanto supone vocaciones suicidas o masoquistas¹⁴.

Nada mais adequado para o momento atual em que se verifica a necessidade de se analisar os direitos humanos ao lado e em frente à ciência, do que a menção a Norberto Bobbio¹⁵, para quem “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”.

Igualmente adequada é a lição de Kant¹⁶: “age de tal forma que tu trates a humanidade, tanto na tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio”.

2. A SUSTENTABILIDADE COMO DIREITO E COMO DEVER

2.1. O MEIO AMBIENTE HUMANO

No ano de 1.972 foi realizada em Estocolmo, Conferência das Nações Unidas versando sobre aspectos relativos à sustentabilidade do meio ambiente e, por ter sido denominada de Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, nos legou essa expressão, que passou a ser utilizada nos estudos relativos às interações do ser humano e o meio no qual, em sentido lato, se insere.

13 VIGO, Rodolfo Luis. **De la Lei al Derecho**. México: Porrúa, 2003, p. 23.

14 VIGO, Rodolfo Luis, op. cit, p. 23 e 24.

15 BOBBIO, Norberto, op. cit, p. 24.

16 KANT, Immanuel. op. cit.

Proclamando que o homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o documento conceitua o denominado meio ambiente humano como sendo o resultado da junção do meio natural, este herdado pelo homem pelo poder Criador e o artificial, resultante do poder que também lhe foi dado, de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca, em velocidade crescente, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

2.2. SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

A degradação do meio ambiente humano afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro e, portanto, todos somos responsáveis, não só pela sua proteção, mas também pelo seu melhoramento.

Quando aplicamos nossa capacidade de transformar o meio natural com discernimento e prudência, carregamos à geração presente e às futuras, benefício, desenvolvimento e bem estar. Porém, da aplicação imprudente e negligente podem advir danos irreparáveis não só ao meio mas também ao próprio ser humano, pela poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e pela produção de substâncias nocivas para a saúde física, mental e social.

Para bem cumprir essa missão, e ao mesmo tempo continuar vivendo e progredindo, o homem individualmente e coletivamente considerado, toda a sociedade deve agir de tal forma que possa assegurar as necessidades presentes sem olvidar que essas mesmas necessidades, em escala maior, estarão também presentes nas gerações futuras.

Assim, tanto a sustentabilidade como o desenvolvimento sustentável podem ser conceituados com base nessas necessidades, nos exatos termos em que foi estatuído pela conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em sua Agenda 21, de onde se pode recortar que, a sustentabilidade é a capacidade de “suprir as necessidades da geração presente sem afectar a habilidade das gerações futuras de suprir as suas”. Da mesma forma, desenvolvimento sustentável “é aquele que satisfaz as necessidades do presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras em satisfazerem suas próprias necessidades”.

3. A GLOBALIZAÇÃO

3.1. O SIGNIFICADO DO TERMO

O termo *globalização* é utilizado indiscriminadamente, sem se perquirir suficientemente sobre o seu verdadeiro alcance, geralmente advindo de concepções negativas, quando se procura creditar ao fenômeno globalização, algumas, muitas ou todas as mazelas que atingem o cotidiano do homem contemporâneo; ou de concepções positivas, agradecendo ao fenômeno assim chamado, por algumas, inúmeras ou pela totalidade das facilidades trazidas pela difusão do mercado, da tecnologia, da comunicação, do transporte e do conhecimento globalizados.

Para a OIT e para o Banco Mundial, a globalização é caracterizada pela conjugação de três mutações econômicas, quais sejam, pela mudança da composição e participação crescente do comércio internacional de mercadorias e serviços no PIB mundial, pela maior mobilidade do capital em nível internacional, e pela rápida difusão de novas tecnologias e formas de organização do processo produtivo¹⁷.

Entretanto, pode-se afirmar, seguindo a maioria da doutrina, que essas tendências têm estado presentes na economia mundial desde o surgimento do capitalismo industrial, da invenção da máquina a vapor, do tear mecânico e do advento das ferrovias, quando se passou a assistir um vertiginoso crescimento dos mercados financeiro e comercial entre os diferentes Estados.

Welber Barral define como globalização “O processo de internacionalização dos fatores produtivos, impulsionado pela revolução tecnológica e pela internacionalização dos capitais, que difundem técnicas produtivas e homogeneizam padrões estéticos e de consumo”¹⁸.

Neste sentido, segundo o autor, “é possível indicar como principal característica da globalização (distinguindo este processo da internacionalização), a erosão e irrelevância das fronteiras nacionais como limites à atividade do capitalismo¹⁹”.

Estevão Riegel²⁰ ensina que a globalização é um fenômeno em cujo ventre

17 FURTADO, Adolfo C. A. R. **Estudos sobre o desemprego**. Disponível em: <<http://www2.camar.gov.br/publicacoes/estnottec/tema8/index.html/?searchterm=adolfo%20furtado>>. Disponível em 10 de agosto de 2007.

18 BARRAL, Weber. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho no Mercosul. In: Arruda, Edmundo Edmundo Lima de e RAMOS, Alexandre (orgs). **Globalização, neoliberalismo e flexibilização**. Curitiba: Idebej, 1998, p. 145.

19 BARRAL, Weber. op. cit, p. 145.

20 RIEGEL, Estevão. Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho. In: ARRUDA, Edmundo Lima de e RAMOS, Alexandre (orgs). **Globalização**,

foi gestada a Terceira Revolução Industrial e que implica em profundas modificações nos modos de produção da humanidade, quebrando barreiras ou mitos como o dos Estados nacionais, pois a informática e as comunicações via satélite não conhecem fronteiras geográficas e o fluxo dos capitais sem pátria tende a se concentrar onde maiores sejam seus ganhos, dado que sua destinação, seja para produção com menores custos, seja para propiciar consumo pelos de maior poder aquisitivo, é o mundo.

Antonio Luiz Monteiro Coelho da Costa²¹, conclui que no dia 20 de março de 2.002, o processo de globalização econômica completou 400 anos, pois foi nessa data, em 1.602 se fundou a *Vereenigde Oostindische Compagnie* (VOC), ou Companhia Unida das Índias Orientais, dando origem ao mundo das bolsas de valores, das sociedades anônimas e das empresas transnacionais.

3.2. O DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO NA VISÃO DE OCTÁVIO IANNI

Octávio Ianni descreve as características das três fases, que na sua opinião se desenvolver o processo civilizatório universal.

Na primeira fase, o modo capitalista de produção se organiza em moldes nacionais, provocando a revolução das formas de vida e trabalho locais, regionais, feudais, comunitárias, tribais ou pré-capitalistas, instituindo a produção de mercadorias, de valores de troca, compreendendo a dissociação entre o trabalhador e a propriedade dos meios de produção, o mercado, a mercantilização crescente das forças produtivas e das relações de produção.

Na segunda, o capitalismo agora já organizado em bases nacionais, transborda fronteiras, mares e oceanos, alargando o comércio, buscando matérias-primas, expandindo os mercados, desenvolvendo forças produtivas, procurando outras e novas fontes de lucros, o que culmina com a instituição de colonialismos, imperialismos, sistemas econômicos, economias-mundo, sistemas mundiais, geralmente centralizados em capitais de nações dominantes, metrópoles ou países metropolitanos. Tudo isso ocorre, ao mesmo tempo em que subsistem e florescem as formações econômicas nacionais, desenvolvem-se e prosperam os sistemas mundiais, porém sempre centralizados, com metrópoles simbolizando países dominantes e coloniais, dependentes e associados.

neoliberalismo e flexibilização: Direitos e Garantias. Curitiba: Idebej, 1998, p. 133.

21 COSTA, Antonio Luiz Monteiro Coelho da. **Globalização, 400 anos**. Disponível em <http://antonioluizcosta.sites.uol.com.br/globalizacao_400.htm/>. Acessado em 27 de agosto de 2007.

Na terceira fase o capitalismo atinge uma escala global, quando, além da organização nacional e além dos sistemas e blocos articulando regiões e nações, com países dominantes e dependentes, começa a ficar nítido o caráter global do capitalismo, quando ocorre o declínio dos Estados-Nação, tanto dos dependentes quanto dos dominantes, declinam as próprias metrópoles em benefício dos centros decisórios dispersos em empresas e conglomerados que se movem por países e continentes, ao acaso dos negócios, movimentos de mercado e exigências da reprodução ampliada do capital. Os processos de concentração e centralização do capital ficam cada vez mais fortes, com maior alcance e envergadura, invadindo cidades, nações e continentes, formas de trabalho, modos de vida, de pensar e ser, produções culturais e formas de imaginar, desenraizando-se muitas coisas. Agora, a despeito das suas diversidades e tensões internas e externas, as sociedades contemporâneas estão articuladas numa sociedade global²².

Entretanto, Ianni afirma que a globalização não é um fato acabado, mas um processo em marcha, que vai enfrentando obstáculos, sofrendo interrupções, mas sempre com avanços generalizantes e com tendência de aprofundar-se cada vez mais. Para que o processo realmente se mundialize em sua compleição, é necessário que a generalização alcance por completo países e continentes, como a África e a América Latina, onde ainda existem muitos espaços a conquistar²³.

Pelas lições de Octávio Ianni, pode-se concluir que os grandes descobrimentos do século XV representaram o marco inicial do processo de globalização, mais propriamente, as expedições encetadas por Cristóvão Colombo iniciadas a partir de 1492, dando início à união entre o mundo então conhecido e o novo mundo então descoberto. A partir do século XIX, com o advento da Revolução Industrial, que trouxe inúmeras inovações, quer na tecnologia da produção industrial, quer no sistema de transportes, o mundo passou a integrar-se cada vez mais, através da mercancia e das finanças que passaram a se internacionalizar. Após a Segunda Guerra Mundial, expandem-se as multinacionais e os conglomerados e, nas últimas três décadas, a revolução tecnológica se encarregou de dar à globalização os contornos que ela hoje apresenta, onde a microeletrônica e a informática, responsáveis pela rápida evolução das comunicações em nível transcontinental, passaram a ditar as regras do progresso e das relações humanas²⁴.

22 IANNI, Octavio. **A Sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 36-39.

23 Id. p. 23.

24 IANNI, Octavio. **A Sociedade global**. Op. cit. p. 36-39

3.3. A GLOBALIZAÇÃO COMO GERADORA DE POBREZA E FOME

Segundo Hans-Peter Martin, paralelamente ao arquipélago da riqueza internacional consistente em enclaves de franco progresso e a transformação de algumas cidades dos países em desenvolvimento em fortalezas da economia global, a maior parte do mundo está em mutação para um planeta de mendigos, de megalópoles com megafavelas, onde multidões mal sobrevivem, sendo que, a cada semana a população mundial cresce em um milhão de pessoas.

O autor escreve que o tempo atual representa a encruzilhada de dimensões globais, caracterizada, para a maioria da humanidade, por um cotidiano não de ascensão e bem-estar, mas de decadência, destruição ecológica e degeneração cultural.

4. A POBREZA E A FOME COMO FATORES DE DEGRADAÇÃO

De acordo com a Declaração de Estocolmo, a maioria dos problemas ambientais é motivada pelo subdesenvolvimento. Isto porque, milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento.

Na opinião do Sociólogo José Scidá, a pobreza e a fome são fatores que restringem o desenvolvimento do ser humano. O pobre é dono de pouquíssimos ativos e o principal deles é a sua força de trabalho, que representa a sua renda. Um cidadão subnutrido jamais terá condições de se manter empregado no mercado de trabalho competitivo. Sua renda contempla no máximo sua sobrevivência e não a obtenção de bens materiais essenciais para o seu desenvolvimento. O pobre é marginalizado do mercado de trabalho por não estar apto à geração do lucro desejado pelo setor produtivo, privando-se, assim, de salários, férias, fundo de garantia pelo tempo de serviço, assistência médica e da alimentação permanente.

A fome pode destruir o meio ambiente e transmitir doenças incuráveis. Esses excluídos do progresso material da sociedade capitalista têm o poder de se organizar e de votar democraticamente contra a riqueza de poucos, levando o país ao caos social²⁵.

25 SCIDÁ, José. **Pobreza não é somente falta de dinheiro**. Disponível em <http://www.pime.org.br/noticias.inc.php?id_noticia=1349&id_sessao=2>. Acessado

A fome ameaça não só a vida das pessoas, mas também a dignidade. Uma carência grave e prolongada de alimentação provoca o debilitamento do organismo, a apatia, a perda do sentido social, a indiferença e, por vezes, a hostilidade em relação aos mais frágeis: em particular as crianças e os idosos.

Assim, a pobreza extrema, que tem a fome como efeito devastador, é dotada de um grande potencial destrutivo, que ameaça a segurança pública e outros direitos fundamentais dos demais cidadãos e, por conseguinte, o próprio estado democrático de direito, ou seja, a própria democracia.

Com efeito, o que se vê hoje é que pobres e não pobres, as classes média e a abastada, todos sofrendo, principalmente nas grandes e médias cidades, do mesmo mal causado pela fome que assola grandes grupos populacionais. Uns sofrendo com a miséria, outros com medo de que ela os atinja e outros tantos, temendo os efeitos indiretos da miserabilidade, passando a viver, cada vez mais trancados, gradeados, segurados, eletronicamente e até por satélites vigiados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção dos direitos humanos, a proteção do meio ambiente, a erradicação da pobreza e da fome estão hoje entre as grandes prioridades do mundo contemporâneo.

A Agenda 21, oriunda da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento afirma que a pobreza e a degradação do meio ambiente estão estreitamente relacionadas. Uma política voltada sobretudo para a conservação dos recursos deve considerar devidamente aqueles que dependem desses recursos para a sua sobrevivência, sob pena de tal política vir a ter um resultado adverso tanto sobre o combate à pobreza como sobre as possibilidades de êxito a longo prazo da conservação dos recursos e do meio ambiente. Afirma também, que qualquer política de desenvolvimento voltada para a produção de bens, deve levar em conta a sustentabilidade dos recursos sobre os quais se baseia, prevenindo-se a possibilidade de fracasso e de impacto negativo sobre a pobreza. Assim sendo, uma estratégia voltada especificamente para o combate à miséria e à fome é requisito básico para a existência de um desenvolvimento sustentável e para se fazer frente a esse problema, deve-se também atacar as questões relativas ao desenvolvimento à sustentabilidade ambiental, considerando-se simultaneamente os recursos, a produção e as pessoas.

A Constituição Brasileira de 1.988, conforme se depreende da intelecção dos artigos 1º,3º; 6º e 225, fixa como metas de Governo, Estado e Sociedade o desenvolvimento humano, a erradicação da pobreza e, reconhecendo o caráter finito

em 04 de agosto de 2007.

dos recursos naturais, a sua preservação.

Tais metas foram estabelecidas pela *Lex Fundamentalis* visando a consecução de um objetivo maior, princípio de primeira grandeza, o da existência de uma vida digna, o que implica em necessariamente reportar-se ao mais importante dos direitos humanos, que é o *direito à vida*, entendido em seu sentido amplo, para englobar todos os demais que a ele convergem, não ficando restrito aos de primeira geração, mas abrangendo também os de segunda, como os direitos sociais e os de terceira, como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, todos convergindo para que a dignidade humana seja constituída e preservada.

A relação entre fome e meio ambiente foi um dos temas da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável recentemente realizada.

A doutrina moderna entende o *meio ambiente* como o conjunto de condições, leis, influências e interações não só de ordem natural, mas também social, constituindo-se num bem de natureza difuso e integrado por múltiplos fatores.

Entende-se, pois, que a proteção do meio ambiente apresenta-se como um instrumento para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, ao mesmo tempo em que, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para terem eficácia.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Fernando Barcellos de. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Sérgio Antônio Fabris Editor.
- BARRAL, Weber. Globalização, Neoliberalismo e Direito do Trabalho no Mercosul. In: Arruda, Edmundo Edmundo Lima de e RAMOS, Alexandre (orgs). **Globalização, neoliberalismo e flexibilização**. Curitiba: Idebej, 1998.
- BENEVIDES, Maria Victória. **Cidadania e Justiça**. In revista da FDE: São Paulo, 1994.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.
- BONAVIDES, Paulo. **Os Direitos Humanos e a Democracia**. In Direitos Humanos como Educação para a Justiça. Reinaldo Pereira e Silva org. São Paulo: LTr, 1998.
- CORREAS, Carlos I. Massini. **Los Derechos Humanos em el pensamiento actual**. Buenos Aires: Alfredo-Perrot, 1994.
- COSTA, Antonio Luiz Monteiro Coelho da. **Globalização, 400 anos**. Disponível em <http://antonioluizcosta.sites.uol.com.br/globalizacao_400.htm/>. Acessado em 27 de agosto de 2007.
- FURTADO, Adolfo C. A. R. **Estudos sobre o desemprego**. Disponível em: <<http://www2.camra.gov.br/publicacoes/estnottec/tema8/index.html/?searchterm=adolfo%20furtado>>. Acessado em 10 de agosto de 2007.
- HABERMAS, Jürgen. **La inclusión del otro: estudios de Teoría Política**. Trad. Juan

- Carlos Velasco Arroyo y Gerard Vilar Roca. Barcelona: Paidós, 1999.
- HERKENHOFF, João Baptista. Curso de Direitos Humanos: Gênese dos direitos Humanos. Volume 1, São Paulo: Acadêmica, 1994.
- IANNI, Octavio. **A Sociedade global**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. 3 ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987.
- RIEGEL, Estevão. Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho. In: ARRUDA, Edmundo Lima de e RAMOS, Alexandre (orgs). **Globalização, neoliberalismo e flexibilização**: Direitos e Garantias. Curitiba: Idebej, 1998.
- SCIDÁ, José. **Pobreza não é somente falta de dinheiro**. Disponível em < http://www.pime.org.br/noticias.inc.php?&id_noticia=1349&id_sessao=2>. Acessado em 04 de agosto de 2007.
- VIGO, Rodolfo Luis. **De la Lei al Derecho**. México: Porrúa, 2003.